



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 256 /2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/03/2001.

PROCESSO Nº 1/1256/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200002690

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TRANSFARRAPOS TRANSPORTADORA COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. MERCADORIA TRANSPORTADA SEM NOTA FISCAL. APREENSÃO. No caso sob exame, restou comprovado que a mercadoria transportada se fazia acompanhar da nota fiscal correspondente, embora não tenha sido apresentada imediatamente após o início da verificação da carga transportada. Vedada a recusa de documento pertinente ao ICMS por repartição fazendária, conforme inteligência do art. 903, do RICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória de 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Transporte de merc. sem documento fiscal, realizado por empresa de transporte de carga. Após pesagem do veículo supra verificamos um excesso de 7000 kg. visto que se tratava de 50 (cinquenta) peças de móveis roupeiro sem a devida documentação fiscal para a acobertar o trânsito, origem do auto".

O agente do Fisco considerou como dispositivos legais infringidos os arts. 16, inciso I, B, 21, inciso II, C, 25, inciso XIV, 140, 829 e 835, com penalidade prevista no art. 878, III, A, todos do Decreto nº 24.569/97.

As fls. 03-a 10 dos autos, constam o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 122/2000, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 99/2000, Manifesto de Carga nº 003659, Informação Fiscal ao Mandado de Segurança, Manifesto de Carga nº 03660, cópia da Nota Fiscal Fatura nº 168.103 e do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 060404.

A empresa autuada, tempestivamente, através de advogado legalmente constituído nos autos, apresentou defesa afirmando que as mercadorias encontravam-se devidamente acompanhadas das respectivas notas fiscais, do Conhecimento de Carga, além do Termo de Responsabilidade dos motoristas contratados.

Nessa sentido, argumenta que o próprio órgão fazendário através dos correios, postou para o seu endereço os seguintes documentos: Auto de Infração, Termo de Ocorrência da Ação Fiscal, Certificado de Guarda de Mercadoria e a 2ª via da nota fiscal apreendida, embora considerada inexistente pelo próprio autor do feito.

A julgadora singular acolheu as razões de defesa e decidiu pela improcedência da autuação, por entender que as mercadorias se faziam acompanhar da documentação fiscal.

Apesar da decisão de primeiro grau ter sido favorável ao contribuinte autuado, o mesmo ingressou com recurso para fins de anexação de uma decisão absolutória da 1ª Câmara do Conselho de Recurso Tributário, versando sobre matéria de direito análogo ao presente Auto de Infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 099/2001, opinando pela confirmação da decisão singular, antes os fundamentos ali expostos.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 41 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação fiscal de transporte de mercadorias sem documento fiscal, realizada por empresa de transporte de carga, cujo teor é o seguinte: "Após pesagem do veículo supra verificamos um excesso de 7000 kg. visto que se tratava de 50 (cinquenta) peças de móveis roupeiro sem a devida documentação fiscal para a acobertar o trânsito, origem do auto".

A empresa autuada, por sua vez, diz que as mercadorias estavam sendo transportadas devidamente acompanhadas da respectiva nota fiscal e do Conhecimento de Carga. Em reforço a sua afirmação diz que o próprio órgão fazendário, através dos correios, postou para o seu endereço diversos documentos, tais como, Auto de Infração, Termo de Ocorrência da Ação Fiscal, Certificado de Guarda de Mercadorias e a 2ª via da nota fiscal apreendida, que fora considerada inexistente pelo próprio autor do feito.

No caso que põe à análise, percebe-se que o agente fiscal iniciou a ação fiscal com a pesagem do veículo, em seguida, considerou que a mercadoria encontrada o veículo transportador estaria desacompanhada de documentação fiscal, em virtude do motorista não ter exibido de pronto a nota fiscal da mercadoria fiscalizada.

Contudo, a afirmação do agente do fisco não resiste à uma análise mais acurada dos fatos, uma vez que a própria Informação Fiscal de fls. 06/07, originária do Posto Fiscal de Penaforte, indica a existência da nota fiscal nº 168.103 pertinente à mercadoria apreendida, embora tivesse sido apresentada após iniciada a fiscalização da carga transportada.

Nesse sentido, entendo que o agente fiscal não poderia ter desconsiderado a nota fiscal pelo fato de não ter sido apresentada imediatamente após o início da ação fiscal, pois, conforme o disciplinado no art. 903, do RICMS, nenhum documento apresentado à repartição fazendária pertinente ao ICMS poderá ser recusado.

Dessa forma, acompanho o entendimento da julgadora singular quanto à improcedência da autuação, pois restou configurado que a mercadoria estava sendo transportada com a correspondente nota fiscal.

Diante do exposto, voto, primeiramente, pelo não conhecimento do recurso voluntário por falta de interesse processual. Em seguida, pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** e recorrido **TRANSFARRAPOS TRANSPORTADORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por falta de interesse processual, e conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23/05/2001.

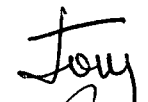

M Nabor Barbosa Meira
Presidente

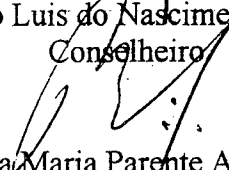

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

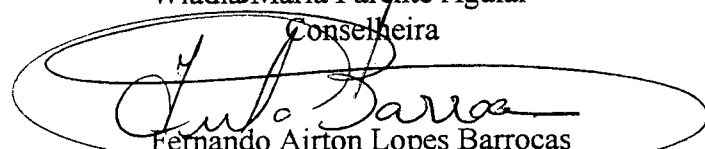

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

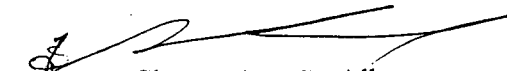

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

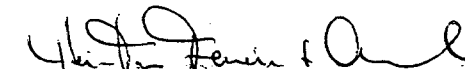

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Antonio Luis do Nascimento Neto
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado